



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**\*PROJETO DE LEI N.º 3.402, DE 2020**  
**(Da Sra. Marília Arraes e outros)**

Altera a redação dada pela Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, que “Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências.”, a fim de tornar obrigatória a reserva de vagas em seus programas de pós-graduação.

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE:  
EDUCAÇÃO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**(\*) Atualizado em 16-03-21, para inclusão de coautores**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, que “Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências.”, a fim de tornar obrigatória a reserva de vagas em seus programas de pós-graduação, sejam mestrados, mestrados profissionais e doutorados, equiparando-os aos cursos de graduação.

Art. 2º. O *caput* do art. 1º da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. As instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação e nos programas de pós-graduação (mestrado, mestrado profissional e doutorado), por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.”(NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Ao longo dos anos o Brasil, país historicamente desigual, vem buscando formas de amenizar as diferenças por meio de ações afirmativas, uma delas é a reserva de vagas estipulada pela Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012. Através da lei citada pudemos ver o crescimento exponencial de ocupação nas instituições de ensino superior de alunos provenientes da educação pública, negros e indígenas e pessoas com deficiência.

O sistema de reserva de vagas dá oportunidades e muda a vida de pessoas que antes enfrentavam problemas no acesso a educação superior pela dificuldade de preparo para a seleção de alunos ou por pura discriminação. Criamos um ensino inclusivo e universal, com portas abertas a todos e modificando várias outras seleções, como por exemplo a dos concursos públicos.

A política de ações afirmativas na graduação não é suficiente para reparar ou compensar as desigualdades provenientes de passivos históricos ou atitudes discriminatórias, é apenas um caminho. Entendendo que é necessário ampliar essas ações, o Ministério da Educação, na gestão do Ministro Aloizio Mercadante, editou a Portaria Normativa nº 13, de 11 de maio de 2016, determinando a extensão da reserva de vagas nos programas de pós-graduação (mestrado, mestrado profissional e doutorado) das Instituições Federais de Ensino Superior.

Em um momento em que as desigualdades e a luta por direitos essenciais se torna destaque em todo o mundo, o Ministério da Educação, na figura do ministro Abraham Weintraub, editou a Portaria nº 545, de 16 de junho de 2020, revogando a Portaria anterior, ignorando os avanços sociais feitos ao longo dos anos e desamparando os futuros estudantes.

A continuação do ensino capacitando e especializando os profissionais torna-os cada vez mais competitivos no mercado de trabalho fazendo com que a importância do acesso à pós-graduação seja, talvez, maior do que a graduação em si. Não podemos desvinculá-los. Devemos proteger legalmente o acesso de maneira que direções arbitrárias no Ministério da Educação, de maneira unilateral, não tenham a possibilidade de retirar os direitos do cidadão brasileiro.

Apresentamos então o presente Projeto de Lei, certos de sua importância e temos a convicção de que será aprovada e incorporada com agilidade ao ordenamento jurídico.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2020.

Deputada **MARÍLIA ARRAES**  
**PT/PE**

**Dep. Enio Verri - PT/PR**

**Dep. Maria do Rosário - PT/RS**

**Dep. Margarida Salomão - PT/MG**

**Dep. Carlos Veras - PT/PE**

**Dep. João Daniel - PT/SE**

**Dep. Patrus Ananias - PT/MG**

**Dep. Beto Faro - PT/PA**

**Dep. Professora Rosa Neide - PT/MT**

**Dep. Valmir Assunção - PT/BA**

**Dep. Rogério Correia - PT/MG**

**Dep. Marcon - PT/RS**

**Dep. Vicentinho - PT/SP**

**Dep. Afonso Florence - PT/BA**

**Dep. Arlindo Chinaglia - PT/SP**

**Dep. José Ricardo - PT/AM**

**Dep. Helder Salomão - PT/ES**

**Dep. Célio Moura - PT/TO**

**Dep. Joseildo Ramos - PT/BA**

**Dep. Airton Faleiro - PT/PA**

**Dep. Pedro Uczai - PT/SC**

**Dep. Erika Kokay - PT/DF**

**Dep. Vander Loubet - PT/MS**

**Dep. Frei Anastacio Ribeiro - PT/PB**  
**Dep. Rejane Dias - PT/PI**  
**Dep. Alexandre Padilha - PT/SP**  
**Dep. Waldenor Pereira - PT/BA**  
**Dep. Paulão - PT/AL**  
**Dep. Padre João - PT/MG**  
**Dep. José Guimarães - PT/CE**  
**Dep. Odair Cunha - PT/MG**  
**Dep. Zé Carlos - PT/MA**  
**Dep. Paulo Teixeira - PT/SP**  
**Dep. Benedita da Silva - PT/RJ**  
**Dep. Luizianne Lins - PT/CE**  
**Dep. Henrique Fontana - PT/RS**  
**Dep. Leonardo Monteiro - PT/MG**  
**Dep. Nilto Tatto - PT/SP**  
**Dep. Rubens Otoni - PT/GO**  
**Dep. Zeca Dirceu - PT/PR**  
**Dep. Zé Neto - PT/BA**  
**Dep. Rui Falcão - PT/SP**  
**Dep. Paulo Pimenta - PT/RS**  
**Dep. Gleisi Hoffmann - PT/PR**  
**Dep. Assis Carvalho - PT/PI**  
**Dep. Reginaldo Lopes - PT/MG**  
**Dep. Alencar Santana Braga - PT/SP**  
**Dep. José Airton Félix Cirilo - PT/CE**  
**Dep. Paulo Guedes - PT/MG**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

### **LEI Nº 12.711, DE 29 DE AGOSTO DE 2012**

Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências.

#### **A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

Parágrafo único. No preenchimento das vagas de que trata o *caput* deste artigo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservados aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) per capita.

Art. 2º (VETADO).

---



---

## **PORTARIA NORMATIVA Nº 13, DE 11 DE MAIO DE 2016**

*(Revogada pela Portaria N.545, de 16 de junho de 2020)*

Dispõe sobre a indução de Ações Afirmativas na Pós-Graduação, e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição, em observância ao disposto no art. 9º, inciso II, do Decreto nº 7.824, de 11 de outubro de 2012, e

CONSIDERANDO:

O estabelecido na Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010, que instituiu o Estatuto da Igualdade Racial;

Que as Ações Afirmativas e reservas de vagas adotadas em cursos de graduação, sobretudo as definidas na Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, e regulamentada pelo Decreto nº 7.824, de 2012, que explicitamente coloca em seu art. 5º, § 3º, que "as instituições federais de educação poderão, por meio de políticas específicas de ações afirmativas, instituir reservas de vagas suplementares ou de outra modalidade";

Que o Supremo Tribunal Federal declarou, em 2012, a Constitucionalidade das Políticas de Ações Afirmativas;

Que o ingresso no Serviço Público Federal, nos termos da Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014, estabelece reserva de vinte por cento das vagas aos/às negros/as, demonstrando que a adoção de Políticas de Ações Afirmativas na graduação não é suficiente para reparar ou compensar efetivamente as desigualdades sociais resultantes de passivos históricos ou atitudes discriminatórias atuais; e

Que universidades públicas, em diversos programas de pósgraduação, estão adotando Políticas de Ações Afirmativas para negros, indígenas e pessoas com deficiências, ampliando a diversidade étnica e cultural em seu corpo discente, resolve:

Art. 1º As Instituições Federais de Ensino Superior, no âmbito de sua autonomia e observados os princípios de mérito inerentes ao desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação, terão o prazo de noventa dias para apresentar propostas sobre inclusão de negros (pretos e pardos), indígenas e pessoas com deficiência em seus programas de pós-graduação (Mestrado, Mestrado Profissional e Doutorado), como Políticas de Ações Afirmativas.

Art. 2º As Instituições Federais de Ensino deverão criar comissões próprias com a finalidade de dar continuidade ao processo de discussão e aperfeiçoamento das Ações Afirmativas propostas.

---



---

## **PORTARIA Nº 545, DE 16 DE JUNHO DE 2020**

Tornada sem Efeito pela Portaria  
559/2020/MEC

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, resolve:

Art. 1º Fica revogada a Portaria Normativa nº 13, de 11 de maio de 2016, do Ministério da Educação - MEC.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ABRAHAM WEINTRAUB

**FIM DO DOCUMENTO**